

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.307, DE 2002 (MENSAGEM N° 1105, DE 2001)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o Provimento de Capacidade Espacial, celebrado no Rio de Janeiro, em 8 de maio de 2001.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o Provimento de Capacidade Espacial, celebrado no Rio de Janeiro, em 8 de maio de 2001.

O Acordo em exame foi distribuído à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul e a três Comissões permanentes desta Casa: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, a Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. (Embratel) pretende investir, em subsidiária voltada ao setor de satélites, denominada “NewSatCo”, oitocentos milhões de dólares até 2005 e aguarda o crescimento de suas receitas anuais, que deverão atingir seiscentos milhões de reais naquele mesmo ano. Tal objetivo só será alcançado se a “NewSatCo” prestar serviços de satélite no continente sul-americano.

No caso da Argentina, a *Comisión Nacional de Telecomunicaciones* (CNC), órgão regulador das telecomunicações, esclareceu que a celebração de acordo de reciprocidade entre Argentina e Brasil constituiria requisito indispensável à autorização de redes satelitais não argentinas.

Destarte, para viabilizar que satélites brasileiros passassem a ter acesso ao mercado argentino de provimento de capacidade espacial, a ANATEL, pelo lado brasileiro, e a Secretaria de Comunicações da Argentina elaboraram o Acordo em exame.

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul aprovou, por unanimidade, o Acordo, nos termos do Parecer do Senador CASILDO MALDANER.

Consoante o disposto no art. 32, XI, c, do Regimento Interno da Casa o texto do Acordo foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.307, de 2002, ora em exame, acatando o Parecer da relatora, Deputada YEDA CRUSIUS.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição legislativa e no texto do Acordo sob análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. A proposta respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.307, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator